



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012589-27.2022.8.26.0037/50004, da Comarca de Araraquara, em que é embargante LET'S RENT A CAR S/A, é embargado RENTH THERM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.822

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1012589-27.2022.8.26.0037/50004

Embargante: Let's Rent A Car S/A

Embargado: Renth Therm Comercio e Manutenção de Ar Condicionado Ltda

Comarca: Araraquara (6ª Vara Cível)

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso conhecido e rejeitado.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou apelação interposta contra sentença da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araraquara, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e nulidade de cláusulas contratuais.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme alegado pela Embargante, que busca o prequestionamento de matéria para eventual recurso.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC. No presente caso, não se verifica nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos, sendo evidente a intenção da Embargante de rediscutir o mérito da decisão.

IV. Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não são o meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 323/328, prolatado em apelação interposta contra a sentença de fls. 213/217, da lavra do MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araraquara, que julgou parcialmente procedente ação declaratória movida pela Embargada em face da Embargante.

Julgada a apelação, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

EMENTA: LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE PREVIA A RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS COM BASE NO VALOR DE UM VEÍCULO NOVO, TEM-SE QUE CORRETA A ADOÇÃO DA TABELA FIPE. CLÁUSULA CONTRATUAL MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. RÉ QUE NÃO DEMONSTROU TER ENVIDADO ESFORÇOS PARA EVITAR A PERDA DEFINITIVA DO BEM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA BEM RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. Recursos não providos.

Aduz a Embargante que opõe os presentes embargos com a finalidade de prequestionamento, alegando padecer o v. acórdão de omissão no que tange a violação ao princípio da adstrição ao pedido, à força obrigatória dos contratos e a tutela antecipada indevida.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de omissão invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, é evidente a intenção do Embargante de rediscutir o mérito da decisão, tendo esta C. Câmara analisado as questões levantadas, em especial se a utilização da tabela FIPE como parâmetro implicaria em ser a sentença extra ou ultra petita, conforme se depreende do trecho destacado, *in verbis*:

[...]

Consoante bem decidiu o i. magistrado de primeiro grau, não há que se cogitar de referida reparação considerando-se o valor de um veículo novo, porque evidente a desproporção da supracitada cláusula, devendo o ressarcimento contratual pelo furto do bem ser calculado considerando-se o valor de um veículo idêntico àquele que fora locado pela autora. Outrossim, a adoção da Tabela FIPE como parâmetro de atualização do valor do bem afigura-se razoável, cediço que a tabela mencionada representa a média dos preços de mercado dos veículos, conforme os valores praticados em todo o território nacional, sendo adequada à hipótese ora em tela.

[...]

Também restou analisada e fundamentada a questão atinente à redução da co-participação:

[...]

Não comporta acolhida, tampouco, a irresignação da ré, no tocante à redução da coparticipação.

Isso porque, do exame dos autos infere-se que a ré, proprietária do veículo, acabou por contribuir para a perda definitiva do bem, não se podendo cogitar, do ponto de vista jurídico, da atribuição de toda a responsabilidade pela perda do veículo exclusivamente à autora.

Restou incontroverso que a ré sequer comprovou ter realizado a verificação do rastreador do veículo. A autora afirmou a existência de referido dispositivo no veículo, o que não foi objeto de controvérsia por parte da ré que, por sua vez, nem mesmo forneceu informações sobre eventuais dificuldades em ativar o equipamento de localização do bem, de modo que escoreita a determinação do juízo de primeiro grau, quanto à redução da penalidade prevista em contrato em 50%.

[...]

Por fim, não há que se falar em ausência da probabilidade do direito, diante dos termos da própria sentença e do v. acórdão.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator